



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091603-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MARITEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2091603-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MARITEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

COMARCA: AMERICANA

VOTO Nº 40155

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu expedição de ofício à SUSEP – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Possibilidade de expedição de ofício à SUSEP, com vistas à obtenção de informações sobre eventual patrimônio dos executados – Inteligência do art. 772, III, do CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, tirado contra a r. decisão copiada à fl. 12 (fl. 377 dos autos de Origem), que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à SUSEP.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** “(...) a SUSEP, na condição de órgão fiscalizador e regulador das sociedades seguradoras e entidades de previdência privada aberta, possui informações consolidadas sobre a existência de planos de previdência vinculados a estas entidades. O ofício pleiteado pelo(a) agravante objetiva justamente viabilizar a identificação das seguradoras e dos produtos por elas comercializados, de modo a possibilitar a efetiva constrição patrimonial” (fl. 3, terceiro parágrafo); e **(b)** “(...) a medida em questão atende adequadamente às normas legais que regem o processo de execução para o pagamento da dívida, dispensando a necessidade de esgotar todas as diligências por parte do recorrente” (fl. 4, primeiro parágrafo). Requer, assim, a reforma da r.

decisão agravada, para que seja determinada a expedição de ofício à SUSEP para localização de eventual plano de previdência privada em nome dos agravados (fl. 5, primeiro parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 379, da Origem) e preparado (fls. 9/10, destes).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, por se tratar de pedido de expedição de ofício para pesquisa de bens, em que, após eventual constrição, os executados serão intimados, inexistindo, deste modo, prejuízo ao direito de defesa.

Ademais, conforme Enunciado 3, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.

Feitas essas considerações, o recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *cumprimento de sentença* ajuizado pelo agravante, em face de MARITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., GILBERTO EUGÊNIO DE VASCONCELOS e CARLOS ALBERTO PEREIRA, na qual o exequente pleiteia a expedição de ofícios à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), a fim de obter informações acerca da existência de seguros e outros valores de controle da referida instituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em nome dos executados, para eventual penhora de valores.

Com efeito, estabelece o art. 772, III, do Código de Processo Civil vigente:

“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

Na hipótese, o cumprimento de sentença tramita desde 2018, sem que a obrigação tenha sido integralmente satisfeita, de modo que cabível o deferimento da medida visando a localização de bens penhoráveis em nome dos devedores.

A propósito, destaca-se a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à SUSEP a fim de confirmar a existência de planos de previdência privada em nome da parte executada. Inteligência do art. 772, III, do Código de Processo Civil. Possibilidade do envio de ofícios para instituições que não são abrangidas pelo sistema Sisbajud. Direito do exequente em receber informações necessárias para alcançar a satisfação do processo executório. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105857- 98.2023.8.26.0000; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023, g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cabível expedição de ofícios a SUSEP e CNSEG para apurar a existência de planos de previdência privada ou títulos de capitalização em nome do executado. Medida encontra amparo nos arts. 139, IV, e 772, III, do CPC. Precedente desta C. Câmara sobre o tema. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2017439-87.2023.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023, g.n.).

Destarte, tratando-se de demanda que se desenvolve no interesse do credor (artigos 771 e 797, do CPC) e tem por objetivo a satisfação do crédito (art. 904, do CPC), de rigor o deferimento do pedido de expedição de ofícios à SUSEP, para que informe sobre a existência de eventual plano de previdência privada em nome dos agravados.

Portanto, a r. decisão agravada comporta reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator